

ASSUNTO:

CRITÉRIOS PARA PROVISIONAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS

APROVAÇÃO: Deliberação DIREX nº 69, de
12/9/2019

ATUALIZADA: Deliberação DIREX nº 97, de
23/12/2020

VIGÊNCIA:

7/1/2021

**NORMA DE CRITÉRIOS PARA
PROVISIONAMENTO DE AÇÕES
JUDICIAIS**

- NOR 907

SUMÁRIO

1. FINALIDADE	2
2. ÁREA GESTORA	2
3. CONCEITUAÇÃO	2
4. COMPETÊNCIAS	3
5. CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE SUCUMBÊNCIA PELA EBC	3
5.1. CRITÉRIOS GERAIS	3
5.2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS	4
5.3. MOMENTOS DE REAVALIAÇÃO E/OU REDEFINIÇÃO DO RISCO	5
5.4. TRÂMITE APÓS AS DEFINIÇÕES DO RISCO E PROVISIONAMENTO	7
6. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	7
7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	7

1. FINALIDADE

1.1 Estabelecer critérios para análise do risco de sucumbência nas ações judiciais em que a Empresa figure como parte demandada.

2. ÁREA GESTORA

Consultoria Jurídica - CONJU

3. CONCEITUAÇÃO

3.1. AÇÃO PROVISIONÁVEL

Aquela que tem por objeto o recebimento, pela parte autora, de valores financeiros da EBC (saída de recursos).

3.2. AÇÃO NÃO PROVISIONÁVEL

Aquela que não tem por objeto o pleito de condenação financeira da EBC.

3.3. ACÓRDÃO

Decisão proferida por um colegiado de juízes, desembargadores ou ministros em segunda instância ou tribunal superior.

3.4. NOTA EXPLICATIVA DE PROBABILIDADE DE SUCUMBÊNCIA

Documento elaborado pela Consultoria Jurídica com o objetivo de demonstrar, a partir de análise legal, jurisprudencial e doutrinária, os riscos de sucumbência para a EBC no processo judicial objeto da avaliação.

3.5. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - OJ

Condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal trabalhista, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório e com caráter de orientação, porém de cunho persuasivo.

3.6. PERCENTUAL DE RISCO

É a medida do risco de perda, pela EBC, atribuído à ação judicial provisionável.

3.7. RECURSO REPETITIVO

É aquele que representa um grupo de recursos judiciais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

3.8. SENTENÇA

É o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento, bem como extingue a execução.

3.9. SÚMULA

Consolidação de pronunciamentos proferidos pelos tribunais superiores do país, baseados em decisões reiteradas, que delimitam o entendimento e interpretação das leis sobre determinada matéria.

3.10. SÚMULA VINCULANTE

Enunciado que procura sintetizar, em frases objetivas, precedentes jurisprudenciais julgados pelo Supremo Tribunal Federal, possuindo caráter vinculativo a todos os Tribunais e juízes do país, bem como à Administração Pública.

3.11. VALOR DA CAUSA

É o valor que o autor atribui ao litígio na petição inicial, podendo ou não corresponder ao valor financeiro efetivamente pretendido na demanda.

3.12. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO

É a estimativa do valor financeiro efetivamente pretendido pelo autor, quando diferente do valor atribuído por este à causa.

4. COMPETÊNCIAS

4.1. Compete à Consultoria Jurídica - CONJU:

- I - avaliar e classificar a probabilidade das ações judiciais gerarem impactos financeiros à EBC e emitir manifestação por meio da Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência;
- II - realizar o acompanhamento periódico das ações judiciais, atualizando a classificação quando necessário;
- III - encaminhar à Diretoria de Administração Finanças e Pessoas - DIAFI as Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência, nos termos do subitem 5.3.2, com a classificação das ações judiciais; e
- IV - apresentar à Diretoria Executiva - DIREX informação consolidada das ações judiciais.

4.2. Compete à Gerência Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade emitir análise técnica dos impactos econômicos, financeiros e contábeis acerca do provisionamento dos valores das ações judiciais.

4.3. Compete à área de Contabilidade realizar o provisionamento dos valores para atender as despesas decorrentes das demandas judiciais.

5. CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE SUCUMBÊNCIA PELA EBC

5.1. CRITÉRIOS GERAIS

5.1.1. A partir do recebimento de ação judicial ajuizada em face da EBC, a CONJU realizará a primeira avaliação acerca dos riscos de sucumbência capazes de trazer impactos financeiros à Empresa, nos termos dos subitens 5.2 e 5.3 desta Norma.

5.1.2. A avaliação prevista no subitem 5.1.1 levará em consideração, além dos aspectos previstos nesta Norma, a análise minuciosa das provas e documentos juntados aos autos, bem como das informações apresentadas pelas áreas da EBC cujas competências estejam, de algum modo, atreladas ao objeto da ação.

5.1.3. Os procedimentos prescritos por esta Norma serão aplicados apenas quando for verificado que a ação tenha por objeto o pleito de condenação financeira da EBC, sendo, neste caso, uma ação considerada como provisionável.

5.1.4. Se a ação que, inicialmente, não tenha sido classificada como provisionável, e no decorrer do curso processual tornar-se ação provisionável, aplicar-se-á o disposto na presente Norma.

5.2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

5.2.1. Para fins da classificação de risco de sucumbência da EBC, serão considerados, nesta ordem, os seguintes aspectos jurídicos:

- a) existência de súmulas vinculantes a respeito do tema;
- b) existência de súmulas dos tribunais superiores e/ou orientações jurisprudenciais - OJ do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema;
- c) existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST em julgamento de recursos repetitivos sobre o tema;
- d) entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência sobre o tema;
- e) jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, dos tribunais regionais e de justiça, nesta ordem, sobre o tema;
- f) sentenças proferidas pelas Varas (Federais, Cíveis e do Trabalho) de casos análogos em que a EBC tenha figurado como parte;
- g) artigos expressos de Lei;
- h) entendimentos doutrinários a respeito do tema; e
- i) outros aspectos, jurídicos, técnicos ou factuais, considerados relevantes.

5.2.1.1. A CONJU informará a expectativa temporal do eventual desembolso financeiro, no entanto esse quesito não será considerado para a classificação da sucumbência.

5.2.2. Realizada a verificação do risco de sucumbência nos termos do subitem 5.2.1, far-se-á a classificação das ações quanto à probabilidade de perda, de acordo com os seguintes critérios:

I - **RISCO REMOTO**: quando houver baixo risco de desembolso financeiro, ou seja, a chance de ocorrência da sucumbência, pela EBC, é pequena.

- a) serão consideradas como remotas as causas quando, uma vez analisadas as hipóteses das alíneas "a" até "i" do subitem 5.2.1, os entendimentos forem

prevalentes a favor da tese jurídica da EBC, em especial quanto às alíneas “a” até “d”.

- b) caso existam elementos específicos no processo que está sendo analisado, permitindo inferir, de pronto e amparado em aspectos objetivos, o insucesso da demanda (por exemplo: ocorrência de prescrição, inexistência das condições da ação, nulidades expressas, entre outros), também deve-se atribuir risco de perda remoto.

II - **RISCO POSSÍVEL**: quando houver risco intermediário de desembolso financeiro, ou seja, a chance de ocorrência de desembolso pela EBC é maior que remota e menor que provável.

- a) serão assim consideradas as causas que contemplem as hipóteses das alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem 5.2.1 favoráveis à tese jurídica da EBC, mas encontrem divergências quanto à interpretação dada pelos tribunais, pela doutrina ou, na hipótese da alínea “f”, a EBC tenha sucumbido parcialmente.

III - **RISCO PROVÁVEL**: quando houver risco alto de desembolso financeiro pela EBC, ou seja, a chance de ocorrência do desembolso é superior à chance de não ocorrência.

- a) serão consideradas como prováveis as causas cujas circunstâncias previstas pelas alíneas “a” até “g” do subitem 5.2.1 sejam notadamente desfavoráveis à EBC.

5.2.3. As ações classificadas, na forma do subitem 5.2.2, como de risco Remoto ou Possível estarão aptas a não ser provisionadas, enquanto aquelas classificadas como risco Provável poderão ser objeto de provisionamento, conforme a tabela a seguir:

Classificação do risco de sucumbência pela EBC	Percentual de risco	Condição
REMOTO	0%	Apto a não provisionar
	25%	
POSSÍVEL	50%	
PROVÁVEL	75%	Apto a provisionar
	100%	

5.2.4. Os percentuais descritos na tabela acima não significam a probabilidade exata do desembolso e sim representam apenas a escala, em termos de ordem de grandeza, dos níveis de risco de perda.

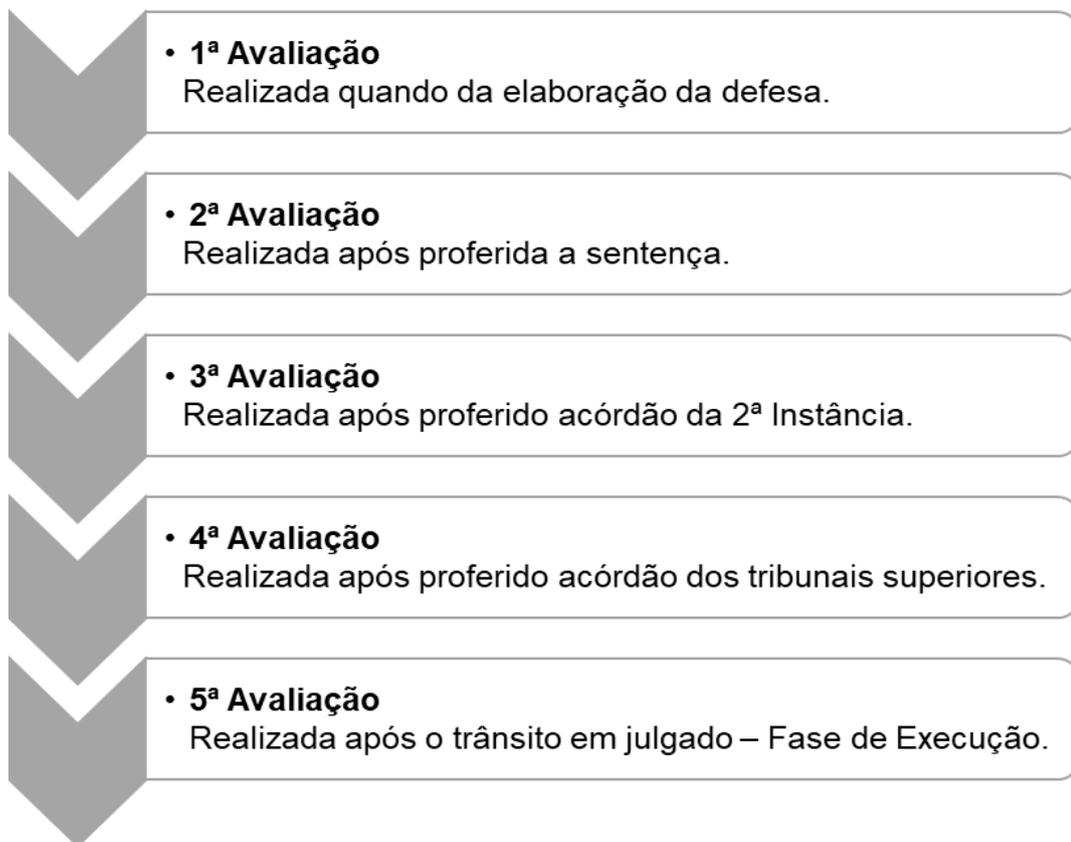
5.2.5. Em todas as situações apresentadas na tabela prevista no subitem 5.2.3 haverá a correspondente Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência a respeito dos motivos pelos quais se chegou à conclusão pelo risco definido, a qual será elaborada pelo advogado responsável pelo caso, ratificada pelo Consultor Adjunto do Contencioso, aprovada pelo Consultor Jurídico e encaminhada ao Diretor de Administração, Finanças e Pessoas, conforme subitem 5.4.1 desta Norma.

5.2.6. Os percentuais REMOTO de 0% (zero por cento) e PROVÁVEL de 100% (cem por cento) apenas serão atribuídos após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Logo, antes do trânsito em julgado haverá apenas três opções para o risco de desembolso da ação, quais sejam, 25%, 50% e 75%, dependendo da situação processual, da jurisprudência sobre o assunto, dos precedentes em ações judiciais similares e dos elementos constantes do processo.

5.3. MOMENTOS DE REAVALIAÇÃO E/OU REDEFINIÇÃO DO RISCO

5.3.1. Considerando a probabilidade de alteração de entendimentos em virtude da interposição de recursos e mudança de órgãos julgadores, as ações judiciais devem ser reavaliadas periodicamente para determinar se a avaliação anterior continua válida.

5.3.2. A avaliação do risco de perda deve ser feita a partir da análise inicial do litígio. Nesse contexto, dependendo da evolução processual e dos recursos interpostos, devem haver as reavaliações do risco, conforme a sequência a seguir:



5.3.3. A última reavaliação do risco de perda ocorre com o trânsito em julgado, momento em que deverá ser atribuído risco de perda praticamente nulo (0%), caso a decisão do processo tenha sido favorável à EBC; ou praticamente certo (100%), caso a decisão tenha sido desfavorável.

5.3.4. Independentemente das reavaliações previstas pelo subitem 5.3.2, caso haja mudança na jurisprudência dominante dos tribunais superiores, novas edições legislativas ou doutrinárias que justifiquem a alteração no risco atribuído às ações, a CONJU deverá produzir nova Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência.

5.3.5. As Notas Explicativas de Probabilidade de Sucumbência indicarão os parâmetros a serem levados em conta para decisão quanto ao valor do provisionamento a ser procedido, conforme a etapa do processo judicial, quais sejam:

I - **VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:** quando da avaliação inicial do processo (1ª Avaliação), salvo se restar constatado que o valor de interesse é diferente daquele atribuído à causa.

II - **VALOR DA CONDENAÇÃO:** quando a avaliação processual ocorrer após a sentença condenatória (2ª, 3ª e 4ª Avaliação), seja em valor certo ou determinável.

III - **VALOR DE EXECUÇÃO:** quando da avaliação final do processo (5ª Avaliação).

5.4. TRÂMITE APÓS AS DEFINIÇÕES DO RISCO E PROVISIONAMENTO

5.4.1. Após a apresentação da Nota Explicativa de Probabilidade de Sucumbência pela CONJU, competirá à DIAFI analisar os impactos econômicos, financeiros e contábeis e submeter a questão à deliberação da DIREX, que decidirá sobre o provisionamento.

5.4.2. A submissão à DIREX deverá ocorrer na última reunião do mês e extraordinariamente, quando necessário.

6. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

I - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - Portaria AGU nº 40, de 10 de fevereiro de 2015 - Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Advocacia-Geral da União na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais;

III - Pronunciamento Técnico CPC 25 - Pronunciamento técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que estabelece critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes; e

IV - Norma de Contingenciamentos de Ações Judiciais da TERRACAP - Estabelece os procedimentos e orienta a atuação da Advocacia e Consultoria Jurídica da TERRACAP na análise do risco de perda financeira nas ações judiciais nas quais a TERRACAP figura como parte da demanda.

7. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

7.1 Até a atualização deste normativo, deverão ser observados os regramentos previstos na Portaria nº 40, de 10 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União - AGU, naquilo que for conflitante com a presente versão da Norma.